

ACÓRDÃO N.º 61.957**(Processo TC/502086/2015)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**Recorrente:** EGON KOLLING, ex-Prefeito Municipal de Breu Branco**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 54.259, de 04.12.2014**Advogado:** Sebastião Pioni Godinho – OAB/PA n.º 6046**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta da decisão do relator, com fundamento no art. 1.º, inciso XX, do Ato 63, de 17 de dezembro de 2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. EGON KOLLING, ex-prefeito do município de Breu Branco, e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 54.259, de 04.12.2014.

ACÓRDÃO N.º 61.958**(Processo TC/510170/2009)****Assunto:** APOSENTADORIA**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP n.º 1223, de 20.03.2008, e na PORTARIA RET AP n.º 1689, 25.10.2011, em favor de MARIA DE FÁTIMA FARIAS BAHIA, no cargo de Professor AD3, GEP-M-AD3-401, Ref. VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 61.959**(Processo TC/502343/2009)****Assunto:** APOSENTADORIA**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 18.990, de 3 de abril de 2018, no art. 290 do RITCE/PA, e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, o processo que trata do Ato de Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP n.º 2803, de 29/08/2008, em favor de ANTÔNIO FERREIRA COSTA, na função de Agente de PORTARIA, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Educação, tendo em vista o falecimento do interessado.

ACÓRDÃO N.º 61.960**(Processo TC/537015/2017)****Assunto:** PENSÃO CIVIL**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Pensão Civil, consubstanciado na PORTARIA PS n.º 0721, de 01/07/2016, em favor de RAIMUNDA COSTA RIBEIRO, dependente do ex-segurado Raimundo Costa.

ACÓRDÃO N.º 61.961**(Processo TC/508850/2018)****Assunto:** PENSÃO CIVIL**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO**Formalizador da Decisão:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Pensão Civil consubstanciado na PORTARIA RET PS n.º 1883, de 18/08/2020, em favor de ROBERTO ROCHA SIQUEIRA, dependente da ex-segurada Raimunda Neves Siqueira.

ACÓRDÃO N.º 61.962**(Processo TC/511836/2013)****Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 400/2009.**Responsável/Interessado:** ALEXANDRO OLIVEIRA SILVA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO MARIA JOSÉ SANTANA SILVA**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ALEXANDRO OLIVEIRA SILVA, (CPF: 657.704.202-00), Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Maria José Santana Silva, à época, no valor de R\$20.320,00 (vinte mil, trezentos e vinte reais) e dar-lhe plena quitação.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Virtual do dia 18 de agosto de 2021, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 61.964**(Processo TC/519800/2007)****Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF FDE nº 084/2004 e Termos Aditivos**Responsável/Interessado:** MANOEL SOARES DA COSTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178, do RITCE/PA)**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL SOARES DA COSTA (242.783.941-87), Ex-Prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia, no valor total de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO N.º 61.965**(Processo TC/509041/2008)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SESP A nº. 018/2007 e Termos Aditivos.**Responsável/Interessado:** Raimundo Monteiro dos Santos e Prefeitura Municipal de Gurupá.**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, c/c. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

80. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, prefeito municipal de Gurupá a época, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

81. Recomendar a SESP A e a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ que:

1. Observe os prazos legais para prestação de contas;
2. Aplique os recursos dos convênios, inclusive contrapartida, em conta bancária específica em instituição financeira oficial que somente poderão ser movimentados para aplicação no mercado financeiro ou para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho, devendo ser identificado favorecido e consignada sua destinação;
3. Observe a necessidade de que haja previsão de contrapartida no termo dos convênios;
4. Observe que é indevida a realização de convênio para abrigar atividades genéricas relacionadas ao custeio do serviço público municipal de saúde;
5. Observe que deve ser designado fiscal para efetivo controle, acompanhamento fiscalização do convênio, a fim de que este faça verificação da regularidade durante sua execução, para, ao final, emitir "Laudo Conclusivo".

ACÓRDÃO N.º 61.966**(Processo TC/500588/2011)****Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA nº 118-GP/2010**Responsável/Interessado:** AMAURY DE SOUSA FILHO e ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. AMAURY DE SOUSA FILHO, CPF nº 100.936.212-72, ex-presidente da ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

ACÓRDÃO N.º 61.967**(Processo TC/517067/2009)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº 063/2007.**Responsáveis/Interessados:** LUIZ GONZAGA LEITE LOPES/FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**Relator:** Conselheiro LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c art. 60 e no art. 56, inciso III, alínea "b" c/c o art. 83, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO, ex-Prefeita do Município de Abaetetuba, CPF nº 318.852.252-53, no valor de R\$-74.969,65 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), e dar-lhe plena quitação.
- 2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito à época do Município de Abaetetuba, CPF nº 088.818.202-34, no valor de R\$-2.314.512,33 (dois milhões, trezentos e quatorze mil, quinhentos e doze reais e trinta e três centavos), sem devolução de valores; e aplicar-lhe a multa de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela grave infração à norma legal, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 61.969**(Processo TC/510964/2009)****Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 320/2007.**Responsável/Interessada:** WALMINA MARIA LEITE CARVALHO e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO JARBAS PASSARINHO.**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto da relatora, com fundamento no art. 56,